



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.320 - BA (2014/0006820-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
RECORRENTE : ANTÔNIO GOIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O homicídio culposo se caracteriza com a imprudência, negligência ou imperícia do agente, modalidades da culpa que devem ser descritas na inicial acusatória, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

2. O simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal por crime de homicídio culposo se não restar narrada a inobservância do dever objetivo de cuidado e sua relação com a morte da vítima, com indícios suficientes para a deflagração da ação penal.

3. A inexistência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre o resultado morte e a conduta do acusado, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

4. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta atribuída ao Recorrente, determinar o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que observados os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de junho de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.320 - BA (2014/0006820-0)

RECORRENTE : ANTÔNIO GOIS OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por ANTÔNIO GOIS OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ARTIGO 302, DA LEI Nº. 9.503/1997. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INDÍCIO DE QUEBRA DE DEVER OBJETIVO DE CUIDADO

A denúncia oferecida contra o paciente atende aos requisitos do artigo 41, do CPP, não se configurando como inepta, porquanto imputa a ele a prática, em tese, do delito de homicídio culposo praticado na direção de veículo automotor, por duas vezes, tipificado no artigo 302 – parágrafo único – incisos III e IV, da Lei nº 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Em exame superficial, não se pode considerar como inepta a vestibular acusatória, imputando ao paciente a prática do delito culposo por imprimir velocidade incompatível ao seu veículo, diante das condições da pista de rolamento, mesmo diante da possível culpa concorrente da vítima, uma vez que não há compensação de culpas na seara criminal.

O âmbito estreito do habeas corpus não comporta exame aprofundado da prova, como esboçado na inicial, devendo a matéria ali suscitada ser objeto de análise e decisão no curso da instrução do processo, em princípio.

O Habeas Corpus não é meio idôneo para discussão e apreciação de prova, quando se pretende o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, o que somente é possível em circunstâncias e condições especialíssimas. Não é o caso dos autos.

As condutas descritas na denúncia caracterizam crime, em tese, inviável, por isso, o trancamento da ação penal.

Impossível o exame, em sede de Habeas Corpus, quanto à alegação da tese consistente em ausência de justa causa para a propositura da demanda, bem como no tocante ao pretendido trancamento da ação penal, por atipicidade da conduta descrita na denúncia oferecida contra o paciente, suscitadas pela defesa, por implicar aprofundado exame da prova.

Em que pese a alegação defensiva posta na presente impetração, não se verifica a existência do apontado constrangimento ilegal imposto ao paciente. Com efeito, não há como acolher o pedido visando o trancamento da ação penal por falta de justa causa.

Ao contrário, verifica-se que há elementos que indicam a participação do paciente no delito noticiado, o que demonstra a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regularidade da acusação proposta na peça incoativa, em princípio.

Por fim, acrescento que não há ilegalidade na propositura da demanda. Os fatos, à toda evidência, trazem em seu bojo base informativa suficiente para a formação da "opinio delicti" do Ministério Público e conseqüente "fumus" para a apresentação de denúncia.

Com efeito, é cediço que para apresentação da peça inicial acusatória, não se faz necessária a comprovação imediata do ali articulado. Basta, em tese, tão somente que haja suficiente "fumus boni juris" para que o agente ministerial, cumprindo seu múnus, apresente a acusação.

Razão pela qual mostra-se adequado que, por ora, se mantenha a ação penal nos moldes em que tramita.

Só é cabível o trancamento do inquérito policial ou da ação penal, segundo orientação do Supremo Tribunal Federal, quando não há fato configurado como crime ou quando não houver qualquer indício de autoria -HC 80516/PE.

É de se observar, também, segundo a jurisprudência do Pretório Excelso, que "... o HABEAS não é meio idôneo para verificar a existência ou não de justa causa, quando implicar em profundo exame do conjunto probatório.", pois "Não é admissível, no processo de habeas corpus, o exame aprofundado da prova." (HC 76557/RJ, relator Ministro Marco Aurélio, j. em 04/08/1998, 2ª Turma). "A negativa de autoria e a alegação de que inexistem nos autos prova de sua participação no delito implicam o exame de todo o conjunto probatório, o que é inviável em sede de habeas corpus." (HC 76381/SP, relator Ministro Carlos Velloso, j. em 16/06/1998, 2ª Turma).

Não podemos esquecer que o entendimento acima mencionado também encontra abrigo na orientação do egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos precedentes das Turmas (5ª e 6ª) integrantes da 3ª Seção.

A pretensão, por tal fundamento, não merece acolhida, pois o fato não é evidentemente atípico e há indício de autoria.

**AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
ORDEM DENEGADA.**" (fls. 142/144)

Consta dos autos que o Recorrente foi denunciado como incurso no art. 302, incisos III e IV, da Lei n.º 9.503/97 (Código de Trânsito), pois teria ele atropelado e matado, em 29 de março de 2008, uma pedestre que se encontrava na Rodovia BA522.

No presente recurso, alega-se inépcia da denúncia, pois, "ao deixar de esmiuçar o dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia) não observado pelo Paciente, a toda evidência, o Estado-acusador feriu de morte o direito de defesa, bem como a culpabilidade com princípio impedor da responsabilidade penal objetiva, ou seja, o da responsabilidade penal sem culpa" (fl. 166).

Requer-se o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/149, opinando pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 44.320 - BA (2014/0006820-0)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DEVER OBJETIVO DE CUIDADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO.

1. O homicídio culposo se caracteriza com a imprudência, negligência ou imperícia do agente, modalidades da culpa que devem ser descritas na inicial acusatória, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

2. O simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal por crime de homicídio culposo se não restar narrada a inobservância do dever objetivo de cuidado e sua relação com a morte da vítima, com indícios suficientes para a deflagração da ação penal.

3. A inexistência absoluta de elementos individualizados que apontem a relação entre o resultado morte e a conduta do acusado, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando, assim, inepta a denúncia.

4. Recurso provido para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta atribuída ao Recorrente, determinar o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que observados os requisitos legais.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A denúncia apresentada pelo Ministério Público do Estado da Bahia está assim redigida, *ipsis litteris* :

"Consta dos autos anexos do Inquérito Policial, tombados sob o número 048/2008, que no dia 29/03/2008, por volta das 18:20, na rodovia BA 522, na rotatória do Posto Garoupa, Candeias/BA, o Denunciado dirigia um veículo Kombi, placa policial JNY 8466, transportando funcionários da empresa RESGATEC- Serviços de Resgate Industrial, quando o veículo chocou com a pedestre Zulmira da Paixão Araújo.

Tal fato ocasionou a morte da vítima Zulmira da Paixão Araújo, consoante comprova o laudo de exame cadavérico de fls. 19 a 21.

Outrossim, noticiam os autos apuratórios que o Denunciado evadiu-se do local sem prestar socorro à vítima.

Ante o exposto, requer seja recebida e autuada a presente, citando-se o Denunciado para interrogatório e ver-se processado e julgado, a fim de, ao término do feito, condená-lo nas penas do art. 302, caput, e parágrafo único, incisos III e IV, da Lei n.º 9.503/1997." (fl. 11)

A propósito, o tipo penal imputado ao Recorrente:

"Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

automotor:

Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Parágrafo único. No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de um terço à metade, se o agente:

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada;

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros."

Consoante andamento processual disponibilizado no endereço eletrônico da Corte baiana, o Recorrente responde solto à ação penal, ainda em trâmite no MM Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Candeias/BA.

Feito o panorama do processo, passo à análise da tese suscita no presente *mandamus*, consistente na inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta do Recorrente, a ensejar suposta responsabilidade penal objetiva.

De início, cumpre ressaltar que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentaram a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade.

No caso *sub examine*, **não** há como reconhecer que a denúncia descreve, com todos os elementos indispensáveis, o eventual envolvimento do denunciado no crime em tese, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

O homicídio culposo se caracteriza com a imprudência, negligência ou imperícia do agente, modalidades da culpa que devem ser descritas na inicial acusatória, sob pena de se reconhecer impropriamente a responsabilidade penal objetiva.

O simples fato de o réu estar na direção do veículo automotor no momento do acidente não autoriza a instauração de processo criminal por crime previsto no art. 302 da Lei n.º 9.503/97, se não estiver narrada a inobservância do dever objetivo de cuidado e sua relação com resultado.

Afinal, em casos como o presente, o resultado morte pode até mesmo decorrer de culpa exclusiva da vítima.

A inexistência absoluta de elementos individualizados, que apontem a relação entre os fatos delituosos e a autoria, ofende o princípio constitucional da ampla defesa, tornando,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim, inepta a denúncia.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. CRIME DE HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PEÇA GENÉRICA QUE NÃO NARRA SATISFATORIAMENTE A CONDUTA IMPUTADA AO PACIENTE. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DA RELAÇÃO DO PACIENTE COM OS SUPOSTOS FATOS DELITUOSOS. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e na funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Louvando o entendimento de que o Direito é dinâmico, sendo que a definição do alcance de institutos previstos na Constituição Federal há de fazer-se de modo integrativo, de acordo com as mudanças de relevo que se verificam na tábua de valores sociais, esta Corte passou a entender ser necessário amoldar a abrangência do habeas corpus a um novo espírito, visando restabelecer a eficácia de remédio constitucional tão caro ao Estado Democrático de Direito. Precedentes.

2. "Se a exordial acusatória não explicita qual teria sido o dever objetivo de cuidado violado pela conduta do paciente, se constata a sua inépcia para deflagrar de forma válida a persecutio criminis in iudicio." (HC 186.451/RS, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe 12/06/2013).

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para pronunciar a deficiência formal da denúncia e determinar o trancamento da Ação Penal n.º 2009.2.000364-3, em trâmite na Vara Única da Comarca de Santo Antônio do Tauá-PA, relativamente à Juarez Távora Marques Cordero, ressaltado, porém, o oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais mínimas." (HC 245.533/PA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 12/11/2013)

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO (ARTIGO 121, §§ 3º E 4º, DO CÓDIGO PENAL), ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO NEXO CAUSAL. AMPLA DEFESA PREJUDICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO.

1. O devido processo legal constitucionalmente garantido deve ser iniciado com a formulação de uma acusação que permita ao acusado o exercício do seu direito de defesa, para que eventual cerceamento não macule a prestação jurisdicional reclamada.

2. No caso dos autos, constata-se que o Ministério Público deixou de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

descrever qualquer conduta comissiva ou omissiva da recorrente apta a caracterizar a sua contribuição para o óbito da vítima.

3. Embora o membro da acusação tenha qualificado a recorrente como enfermeira, em momento algum esclareceu se ela seria uma das profissionais que teriam se recusado a prestar auxílio à mãe da vítima no hospital.

4. Assim, não havendo na peça inicial a descrição mínima da conduta praticada pela recorrente apta a caracterizar o delito de homicídio culposo, imperioso o reconhecimento da sua inaptidão para a deflagração de uma ação penal.

5. Recurso provido para declarar a inépcia, apenas com relação à recorrente, da denúncia ofertada nos autos da Ação Penal n. 1566-62.2011.8.10.0060, da 6ª Vara da comarca de Timon/MA." (RHC 33.470/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 18/09/2013)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. NÃO CONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DENÚNCIA MANIFESTAMENTE INEPTA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO CLARA, PRECISA E COMPLETA DA CONDUTA DA PACIENTE. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL.

1. O trancamento de uma ação penal, no âmbito do habeas corpus, só é admissível excepcionalmente, quando evidente a ausência de indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. Quando falta à denúncia a descrição individualizada da conduta do acusado, com a exposição do fato criminoso e de todas as suas circunstâncias, isto é, se não reúne a peça as exigências do art. 41 do Código de Processo Penal, é formalmente inepta.

3. Na espécie, a peça acusatória não descreveu qual a conduta praticada pela paciente que, decorrente de negligência ou imperícia, teria ocasionado o falecimento da vítima.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para, reconhecendo-se a inépcia da denúncia, trancar a ação penal em relação à paciente." (HC 146.767/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 15/02/2013)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO. ARTS. 302 E 303 DO CTB. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DA CONDUTA QUE OCASIONOU O RESULTADO.

1. A denúncia é inepta, pois não descreveu qual a conduta praticada pelo paciente, que decorreria de negligência, imprudência ou perícia, a qual teria ocasionado a produção do resultado naturalístico.

2. O fato de o paciente ter perdido o "controle da direção" e ter, em consequência, invadido a contramão, não é típico. A tipicidade, se houvesse, estaria na causa da perda do controle do veículo. Essa, entretanto, não é mencionada na peça acusatória.

3. Anulado o processo desde a denúncia, inclusive, verifica-se que se encontra extinta a punibilidade, pela prescrição da pretensão punitiva, em relação ao delito de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB).

4. A pena máxima abstratamente cominada para o delito é de 6 meses a 2 anos de detenção. Portanto, nos termos do art. 109, V, do Código Penal, prescreve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 4 anos, prazo há muito transcorrido desde a data da ocorrência dos fatos, em 4/10/2003.

5. O acréscimo decorrente do concurso formal não é levado em consideração no cálculo da prescrição, pela aplicação da regra do art. 119 do Código Penal.

6. Ordem concedida para anular a denúncia, em razão de sua inépcia, sem o prejuízo de oferecimento de outra devidamente corrigida, apenas no tocante ao delito tipificado no art. 302 da Lei n.

9.503/1997. Habeas corpus deferido, de ofício, para declarar extinta a punibilidade em relação aos crimes tipificados no art. 303 da mesma Lei, nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 109, V, e 119 do Código Penal." (HC 188.023/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 26/03/2012)

O acórdão recorrido, entretanto, de forma contrária a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, entendeu que *"por mais que não tenha descrito com pormenores cada ação que configurou a forma imperita, negligente e imprudente, a agente ministerial não deixou expressamente consignado que o réu deixou de observar o dever objetivo de cuidado, mas trouxe o liame entre o fato e a morte da vítima, em via com intenso trânsito de pessoas. Além disso, referiu a fuga do local perpetrada pelo agente sem prestar socorro à vítima, o que configura a capitulação do inciso III do parágrafo único do art. 302 do CTB"* (fl. 150).

Nessa linha, afirmou o acórdão vergastado que *"se há na denúncia a exposição do fato supostamente delituoso, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, estará a peça formalmente apta para instaurar a 'persecutio criminis in judicio', preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. É o que ocorre no caso em testilha."* (fl. 150).

Ao contrário do alegado pelo acórdão recorrido, vê-se, com meridiana clareza, que a denúncia incorreu em vedada responsabilidade penal objetiva quando se limitou a demonstrar liame entre o fato e a morte da vítima, sem esclarecer em que consistiu a participação do Recorrente no resultado.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para, reconhecendo a inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta atribuída ao Recorrente, determinar o trancamento da ação penal instaurada em seu desfavor, sem prejuízo de que outra seja oferecida, desde que observados os requisitos legais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0006820-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 44.320 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005555020128050044 00099601420138050000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **GUILHERME MAGALDI NETTO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO GOIS OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.